



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188196 - MG(2024/0472659-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : LUCIANO TANNOUS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
RECORRIDO : BASSIM TANNOUS SOBRINHO
ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO SILVEIRA CYRINO - MG075273
RECORRIDO : FELIPE CARVALHO TANNOUS
ADVOGADO : ELPIDIO DONIZETTI NUNES - MG045290
INTERES. : ISSAM CHAMMAL TANNOUS
ADVOGADO : LUCIANO BORGES CAMARGOS - MG126056
INTERES. : WILKER VINICIUS MOREIRA TANNOUS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. REGRA GERAL DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES. PREVALÊNCIA DA DIRETRIZ GERAL SOBRE A REGRA DO ART. 85, § 6º, DO CPC NA AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. DESLOCAMENTO DA LITIGIOSIDADE PARA O JUÍZO PREVENTO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Em processos que tramitam sob o rito da jurisdição voluntária, como é o caso do inventário a regra geral é a inexistência de condenação em honorários de sucumbência, ante a ausência de vencedor e vencido.
2. A diretriz normativa geral sobre a fixação de honorários advocatícios constante do caput do artigo 85 do CPC prepondera sobre a regra casuística prevista no parágrafo sexto do mesmo dispositivo, de modo que, na jurisdição voluntária sem litigiosidade, é indevida a condenação em honorários independentemente da resolução ou não do mérito da ação.
3. A fixação de verba honorária em sede de inventário é excepcional e pressupõe a existência de litigiosidade efetivamente resolvida no bojo do processo.
4. A extinção do feito por reconhecimento de litispendência não configura resolução de litígio apta a ensejar sucumbência, uma vez que a controvérsia de fundo e eventual beligerância entre os herdeiros devem ser solucionadas perante o Juízo prevento.
5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188196 - MG(2024/0472659-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **LUCIANO TANNOUS**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254**
RECORRIDO : **BASSIM TANNOUS SOBRINHO**
ADVOGADO : **LUIZ FLÁVIO SILVEIRA CYRINO - MG075273**
RECORRIDO : **FELIPE CARVALHO TANNOUS**
ADVOGADO : **ELPIDIO DONIZETTI NUNES - MG045290**
INTERES. : **ISSAM CHAMMAL TANNOUS**
ADVOGADO : **LUCIANO BORGES CAMARGOS - MG126056**
INTERES. : **WILKER VINICIUS MOREIRA TANNOUS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. REGRA GERAL DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES. PREVALÊNCIA DA DIRETRIZ GERAL SOBRE A REGRA DO ART. 85, § 6º, DO CPC NA AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. DESLOCAMENTO DA LITIGIOSIDADE PARA O JUÍZO PREVENTO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Em processos que tramitam sob o rito da jurisdição voluntária, como é o caso do inventário a regra geral é a inexistência de condenação em honorários de sucumbência, ante a ausência de vencedor e vencido.
2. A diretriz normativa geral sobre a fixação de honorários advocatícios constante do caput do artigo 85 do CPC prepondera sobre a regra casuística prevista no parágrafo sexto do mesmo dispositivo, de modo que, na jurisdição voluntária sem litigiosidade, é indevida a condenação em honorários independentemente da resolução ou não do mérito da ação.
3. A fixação de verba honorária em sede de inventário é excepcional e pressupõe a existência de litigiosidade efetivamente resolvida no bojo do processo.
4. A extinção do feito por reconhecimento de litispendência não configura resolução de litígio apta a ensejar sucumbência, uma vez que a controvérsia de fundo e eventual beligerância entre os herdeiros devem ser solucionadas perante o Juízo prevento.
5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Luciano Tannous contra acórdão assim ementado (fl. 310):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO SUCESSÓRIO – INVENTÁRIO – LITISPENDÊNCIA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – DESCABIMENTO – RECURSO DESPROVIDO.

1 – Como regra, no processo de inventário não devem ser fixados honorários advocatícios sucumbenciais, ficando a referida premissa excepcionada naqueles casos em que houver litigiosidade.

2 – A extinção do inventário por litispendência, obsta a configuração da litigiosidade que poderia autorizar a fixação dos honorários sucumbenciais. É que toda a matéria controvertida, tal qual aquela que envolve a efetiva composição do acervo hereditário, ou mesmo a sua distribuição entre os herdeiros belicosos, deverá ser equacionada no inventário cuja marcha processual seguiu adiante. (Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.343922-3/001 - COMARCA DE PRESIDENTE OLEGÁRIO - APELANTE(S): LUCIANO TANNOUS - APELADO(A)(S): BASSIM TANNOUS SOBRINHO, FELIPE CARVALHO TANNOUS

O recorrente insurge-se contra o acórdão que negou provimento à sua Apelação, mantendo a sentença de primeiro grau que, nos autos da Ação de Inventário (Processo nº 5000989-28.2023.8.13.0534) ajuizada por FELIPE CARVALHO TANNOUS na Comarca de Presidente Olegário-MG, reconheceu a litispendência com outro Inventário (Processo nº 5011529-22.2023.8.13.0701) em trâmite na Comarca de Uberaba-MG e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 485, V, do Código de Processo Civil (CPC).

A controvérsia cinge-se exclusivamente à não condenação do autor da ação extinta, o ora Recorrido FELIPE CARVALHO TANNOUS, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. O Juízo de primeiro grau afastou a condenação por entender tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.

Em suas razões de apelação, o recorrente LUCIANO TANNOUS sustentou a necessidade de fixação dos honorários, argumentando que o Recorrido tinha conhecimento da demanda anterior em curso, tendo inclusive resistido à extinção do feito, o que, a seu ver, configuraria a litigiosidade e atrairia a aplicação do Artigo 85, §§ 2º, 6º e 10º, do CPC, com base no princípio da causalidade.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso, por maioria, prevalecendo o entendimento de que a extinção do Inventário por litispendência obsta a configuração da litigiosidade capaz de autorizar a fixação dos honorários, uma vez que toda e qualquer matéria controvertida se deslocaria para o Inventário remanescente (o de Uberaba-MG), cuja marcha processual seguiu adiante.

Opostos embargos de declaração pelo recorrente, foram eles rejeitados pelo Tribunal de origem, ratificando a fundamentação de que a ausência de fixação de honorários decorre do fato de que a extinção do processo por litispendência impediu que se analisasse, sob o contraditório, a litigiosidade entre os herdeiros acerca do acervo hereditário.

No presente Recurso Especial, o recorrente reitera a tese de ofensa aos Artigos 85, §§ 2º, 6º e 10º, do CPC, pleiteando a condenação em honorários sucumbenciais, dada a comprovada litigiosidade e a aplicação do princípio da causalidade.

O recurso foi admitido na origem, por entender o Tribunal *a quo* revestir-se de razoabilidade a tese quanto à possibilidade de fixação de honorários em casos de extinção por litispendência, em virtude da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Felipe Carvalho Tannous ajuizou ação de inventário dos bens deixados por Issam Chammal Tannous, tendo sido noticiada a existência de inventário anteriormente distribuído em comarca diversa (fls. 72-73).

O juízo de origem reconheceu a litispendência e extinguiu o processo sem resolução do mérito, imputando as custas ao autor e consignando a ausência de honorários por se tratar de jurisdição voluntária (fls. 72-73).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação de Luciano Tannous, assentando, em síntese, que como regra, não se fixam honorários sucumbenciais em inventário, salvo em hipóteses excepcionais de litigiosidade.

Os embargos de declaração foram rejeitados, com fundamento de que a decisão enfrentou de forma clara a tese acerca da incidência dos honorários em inventário, reconhecendo que a litigiosidade, se existente, deverá ser apreciada no processo que seguiu adiante (fls. 359-363).

Daí adveio a irresignação recursal. Feita essa breve digressão, retomo a fundamentação.

O cerne da insurgência recursal repousa na possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em ação de inventário extinta sem resolução de mérito por força do reconhecimento de litispendência.

Como regra geral, em processos que tramitam sob a égide da jurisdição voluntária - natureza jurídica que o inventário ostenta em sua essência administrativa de formalização da sucessão -, não se admite a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Tal se justifica pela ausência de uma lide propriamente dita, o que impede a identificação das figuras do "vencido" e do "vencedor", pressupostos lógicos do comando contido no art. 85, caput, do Código de Processo Civil.

Note-se que essa diretriz normativa geral sobre a fixação de honorários advocatícios prepondera sobre a regra casuística prevista no parágrafo sexto do mesmo dispositivo, a denotar que, nos casos de jurisdição voluntária em que não há litigiosidade, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários de

sucumbência, independentemente se a extinção da ação ocorreu ou não com a resolução do mérito.

A exceção a essa premissa ocorre tão somente quando surge litigiosidade efetiva no bojo do procedimento, hipótese em que a resistência à pretensão transmuda a natureza do ato para contenciosa, autorizando o arbitramento da verba honorária.

No entanto, tal situação não se verificou no caso ora analisado.

O processo em apreço foi extinto por litispendência, sem qualquer litigiosidade quanto ao objeto central do inventário, mantendo-se hígido o outro processo de inventário que tramita na Comarca de Uberaba-MG.

A extinção por pressuposto processual negativo impede que o mérito da causa - e, conseqüentemente, qualquer lide sobre o acervo hereditário - seja apreciado neste feito.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que toda a litigiosidade, havendo dissenso entre os herdeiros quanto à composição do patrimônio ou à partilha, se deslocará necessariamente para o Juízo prevento da Comarca de Uberaba-MG.

É naquele foro, onde o inventário prossegue regularmente, que as pretensões resistidas serão dirimidas e onde, eventualmente, caberá a discussão sobre ônus sucumbenciais relativos a incidentes processuais específicos.

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está perfeitamente alinhada com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Observe-se abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE INVENTÁRIO. EXTINÇÃO COM REMESSA DO PEDIDO AOS MEIOS ORDINÁRIOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(.....)

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em incidente de habilitação de crédito em inventário, extinto por objeção apresentada por interessado, à luz do princípio da sucumbência.

III. Razões de decidir

3. No caso, o Tribunal de origem entendeu que a mera discordância dos herdeiros ao pedido de habilitação de crédito não caracteriza litigiosidade no procedimento, sendo incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, "São incabíveis honorários de advogado em incidente de habilitação de crédito em inventário que seja extinto por objeção de alguma parte interessada, porquanto não resolvido nenhum litígio pelo juiz, não se podendo falar em vencedor e

vencido. Somente com a abertura da via ordinária é que será efetiva e definitivamente resolvido o litígio verificado no plano material acerca do direito do credor em face do espólio, oportunidade em que, aí sim, serão fixados os respectivos honorários."(REsp n. 2.045.640/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

5. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ponto,

(....)

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.873.448/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO DE COISAS COMUNS. BENS IMÓVEIS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL DISCUTIDA. DEMONSTRAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 125/2022. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 8 DO STJ. FATO NOVO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE LITIGIOSIDADE. PEDIDO AUTÔNOMO. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO. PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS. CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

(....)

2. O propósito recursal é definir (I) se, em procedimento de jurisdição voluntária, são devidos honorários advocatícios de sucumbência, quando a parte ré concorda com a pretensão autoral, mas apresenta pedido autônomo; e (II) se há deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

(.....)

Precedentes.

7. O vetor primordial que orienta a imposição ao pagamento de verba honorária sucumbencial é o fato da derrota na demanda, cujo pressuposto é a existência de litigiosidade, a qual, em regra, não há em procedimento de jurisdição voluntária.

8. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo em procedimentos de jurisdição voluntária, a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios.

9. Não obstante, não é qualquer atitude da parte no processo que caracteriza litigiosidade, sendo necessário, para tanto, haver inequívoca resistência à pretensão deduzida na inicial.

10. O pedido autônomo não caracteriza resistência à pretensão autoral, justamente por ser pretensão distinta que não influencia no julgamento dos pedidos formulados pelo autor. Assim, não forma litígio na ação principal e, por conseguinte, não enseja condenação a pagar honorários sucumbenciais.

11. No entanto, se o pedido autônomo for admitido como reconvenção e houver resistência à pretensão reconvenicional, mediante resposta pela parte contrária, o julgamento dessa pretensão resultará em sucumbência de uma das partes e a consequente condenação do vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

12. Portanto, em procedimento de jurisdição voluntária, quando a parte ré concorda com o pedido formulado na inicial, mas formula pedido autônomo: (I) se o Juiz não admitir o pedido autônomo como reconvenção e julgar apenas a pretensão autoral, não serão devidos honorários de sucumbência; (II) por outro lado, se o Juiz admitir o pedido autônomo como reconvenção e julgar ambas as pretensões, serão devidos honorários de sucumbência apenas na reconvenção e desde que configurado litígio quanto à pretensão reconvenicional.

13. Hipótese em que (I) os réus recorrentes, em petição de habilitação nos autos, concordaram expressamente com o pedido de alienação dos imóveis, mas requereram determinação para que os autores recorridos prestassem contas da administração dos bens; e (II) o Juiz julgou apenas a pretensão autoral, determinando a alienação dos imóveis, mas condenou os recorrentes a pagar honorários sucumbenciais.

14. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a condenação dos recorrentes a pagar honorários advocatícios de sucumbência.

(REsp n. 2.028.685/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. INCIDENTE PROCESSUAL QUE NÃO ENSEJA A CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. A QUESTÃO DEVE SER DISCUTIDA EM DEMANDA PRÓPRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, o qual questionava a ausência de condenação em honorários de sucumbência em habilitação de crédito em inventário.

2. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de habilitação de crédito e não arbitrou honorários de sucumbência, considerando tratar-se de mero incidente processual, conforme o artigo 642, §1º, do Código de Processo Civil.

3. A recorrente alegou violação ao artigo 85 do Código de Processo Civil, sustentando que, havendo litigiosidade, seria cabível a condenação em honorários de sucumbência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a condenação em honorários de sucumbência em incidente de habilitação de crédito em inventário, quando há discordância dos herdeiros.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a habilitação de crédito em inventário é um incidente processual que não enseja a condenação em honorários de sucumbência, mesmo havendo discordância dos herdeiros, pois a questão deve ser discutida em demanda própria.

6. O Tribunal de origem agiu em consonância com a jurisprudência do STJ, ao afirmar que o pedido de habilitação de crédito em inventário carece de previsão legal em relação à sucumbência.

(....)

8. Recurso desprovido.

(AREsp n. 2.808.643/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

A aplicação do referido enunciado sumular mencionado acima implica no fato de que o recurso especial não será admitido quando a decisão que se busca reformar estiver em conformidade com o entendimento pacificado deste Tribunal.

Registro também que essa regra de inadmissão aplica-se tanto aos recursos baseados em dissídio jurisprudencial (alínea "c") quanto àqueles fundados em violação de lei federal (alínea "a"), pois, em ambas as hipóteses, a função constitucional deste STJ de uniformização da interpretação da lei federal já se encontra atendida pela convergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte.

Destarte, não havendo resolução de litígio no processo extinto e devendo a insurgência ser objeto de análise no juízo prevento, a manutenção do afastamento dos honorários é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Em observância ao disposto no artigo 85, §§2º, 8º e 11, do Código de Processo Civil, condeno a parte recorrente a pagar ao recorrido honorários à razão de R\$1.000,00 (hum mil reais), ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.188.196 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0472659-3

Número de Origem:

10000233439223003 50009892820238130534

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO TANNOUS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254

RECORRIDO : BASSIM TANNOUS SOBRINHO

ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO SILVEIRA CYRINO - MG075273

RECORRIDO : FELIPE CARVALHO TANNOUS

ADVOGADO : ELPIDIO DONIZETTI NUNES - MG045290

INTERES. : ISSAM CHAMMAL TANNOUS

ADVOGADO : LUCIANO BORGES CAMARGOS - MG126056

INTERES. : WILKER VINICIUS MOREIRA TANNOUS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026